ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0128587-43.2012.815.2001.
ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: PBPREV – Paraíba Previdência.
PROCURADOR: Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB nº 17.281).
APELADOS: Nilo de Siqueira Costa Filho, Niris de Siqueira Montenegro, Ana Clara de Siqueira Dantas, Daltro de Siqueira Costa e Caio Cézar Henriques de Siqueira.
ADVOGADO: Rodrigo Azevedo Toscano de Brito (OAB/PB nº 9.312).

EMENTA: DECLARATÓRIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. NETA SOB A GUARDA DO AVÔ SEGURADO. INCLUSÃO COMO BENEFICIÁRIA NOS CADASTROS DA PBPREV. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **APELAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA.** REQUISITOS PARA A INCLUSÃO COMO DEPENDENTE DO SEGURADO DA PBPREV, PREVISTOS NO ART. 19, §2º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.517/2003. FILHO INVÁLIDO DE QUALQUER IDADE, CUJA INVALIDEZ HAJA SIDO CONSTATADA ANTES DO ÓBITO DO SEGURADO. AUTORA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA INCAPACITANTE, QUE VIVIA SOB OS CUIDADOS DOS AVÓS DESDE O NASCIMENTO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DEVIDAMENTE COMPROVADA. JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE INDICAM O CUSTEIO DE SEU TRATAMENTO DE SAÚDE PELO AVÔ. LAUDO MÉDICO PRODUZIDO PELO INAMPS, ANTES DO FALECIMENTO DO AVÔ. DESNECESSIDADE DE NOVA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. GUARDA CONCEDIDA JUDICIALMENTE, QUE CONFERE A CONDIÇÃO DE DEPENDENTE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, §3º, DA LEI Nº 8.069/1990. **NEGADO PROVIMENTO AO APELO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Nos termos do art. 19, §2º, "b", da Lei Estadual nº 7.517/2003, que dispõe sobre a criação da Autarquia PBPREV – Paraíba Previdência e a organização do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba, poderá figurar como dependente do segurado, para fins previdenciários, o filho inválido de qualquer idade, se a causa da invalidez for constatada em data anterior ao óbito do segurado, por laudo especializado da Perícia Médica da PBPREV.

2. "É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de justiça no sentido de que, em se tratando de filha inválida, independentemente de sua idade ou estado civil ou da comprovação da dependência econômica, será considerado dependente quando a doença incapacitante for preexistente à morte do instituidor do benefício". (TJPB; APL 0043815-16.2013.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 18/02/2016; Pág. 8)

3. A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários (Lei nº 8.069/1990, art. 33, §3º).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa

Necessária e à Apelação Cível n.º 0128587-43.2012.815.2001, na Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer, em que figuram como Apelante a PBPREV – Paraíba Previdência e como Apelados Nilo de Siqueira Costa, Ana Clara de Siqueira Dantas, Daltro de Siqueira Costa e Caio Cézar Henriques de Siqueira.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e da Remessa Necessária e negar-lhes provimento.**

VOTO.

A **PBPREV – Paraíba Previdência** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f., nos autos da Ação Declaratória de Dependência Econômica c/c Obrigação de Fazer ajuizada em seu desfavor por **Ana Clara de Siqueira Dantas** e **Nilo de Siqueira Costa**, falecido durante o trâmite processual e substituído por seus sucessores **Nilo de Siqueira Costa Filho**, **Niris de Siqueira Montenegro**, **Daltro de Siqueira Costa** e **Caio Cézar Henriques de Siqueira**, que julgou procedente o pedido, declarando a dependência econômica da Apelada em relação a seu avô falecido, condenando a Autarquia a incluí-la como sua dependente para fins previdenciários e ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na quantia de R$ 1.000,00, submetendo o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 100/107, a Apelante afirmou que a Apelada não se desincumbiu do ônus de comprovar que preenchia a exigência para ser incluída como beneficiária, qual seja, a dependência econômica em relação ao seu avô.

Alegou que os genitores da Recorrida são vivos e desempenham atividades que não indicam uma situação de miserabilidade, argumentando que a guarda que era exercida pelo avô é insuficiente para configurar a dependência econômica da Apelada.

Sustentou que a Lei Estadual nº 7.517/2003 não contempla a hipótese de neto maior sob guarda ser dependente economicamente para fins previdenciários, pelo que pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado improcedente.

Contrarrazoando, f. 111/131, os Apelados requereram a manutenção da Sentença, ao argumento de que a dependência econômica da neta em relação ao avô restou devidamente comprovada nos autos.

Defenderam que a Autora é deficiente intelectual e auditiva de alto nível, inapta para o desenvolvimento de qualquer atividade laboral, bem como que sua genitora já constituiu outra família e que seu genitor se encontra em local incerto, razão pela qual teve sua guarda concedida ao avô mediante Sentença Judicial, quem arcava com o custeio de todas suas necessidades vitais e de todos os cuidados especiais de que necessita.

Aduziram, ao final, que a Promovente deve ser enquadrada na hipótese de concessão do benefício previdenciário prevista no art. 19, §2º, “b”, da referida Lei Estadual nº 7.517/2003, que disciplina que são dependentes do segurado os filhos

inválidos de qualquer idade.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 137/141, opinando pelo provimento do Apelo e da Remessa e pela improcedência do pedido, por entender que o neto e o menor sob guarda não podem ser incluídos na relação de dependentes do segurado.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação e da Remessa Necessária**, analisando-as conjuntamente.

A Autora é neta de Nilo de Siqueira Costa, Procurador de Justiça do Ministério Público Estadual, aposentado pela PBPREV, que também figurou como Autor na presente demanda e faleceu durante o trâmite do feito, consoante informado na Petição de f. 76 e comprovado pela Certidão de Óbito de f. 77.

O Segurado falecido detinha a guarda da Promovente, concedida pelo Juízo da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca desta Capital, Sentença cuja cópia se encontra colacionada às f. 27/30 destes autos, que reconheceu a omissão de seus genitores em sua criação e tendo em vista que já residia com os avós maternos desde os primeiros dias de vida, bem como pelo fato de necessitar de cuidados especiais, ante sua condição de deficiente auditiva em alto nível.

Com o ajuizamento da presente Ação, a Autora objetiva a declaração de sua dependência econômica em relação ao falecido avô e a inclusão como sua dependente nos cadastros da PBPREV, para fins previdenciários.

O art. 19, §2º, da Lei Estadual nº 7.517/2003[1], que dispõe sobre a criação da Autarquia PBPREV – Paraíba Previdência e a organização do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba, estabelece quem poderá figurar como dependente do segurado para fins previdenciários, dentre eles o filho inválido de qualquer idade, se a causa da invalidez for constatada em data anterior ao óbito do segurado, por laudo especializado da Perícia Médica da PBPREV (alínea "b").

No caso dos autos, a dependência econômica da Autora em relação ao avô restou exaustivamente demonstrada pelos documentos que acompanharam a Exordial, especificamente as declarações financeiras de f. 39/41, expedidas por estabelecimentos médicos, que comprovam o custeio das despesas com a saúde da Promovente, assim como o que foi decidido na Sentença que concedeu a guarda

[1] Art. 19. […] § 2° - São dependentes do segurado:

a) o cônjuge ou convivente, companheiro ou companheira, inclusive do mesmo sexo, na constância do casamento ou da união estável, esta mediante comprovação de Ação Declaratória;

b) os filhos menores não emancipados , na forma da legislação civil, ou inválidos de qualquer idade, se a causa da invalidez for constatada em data anterior ao óbito do segurado, por laudo especializado da Perícia Médica da PBPREV;

c) o menor, equiparado ao filho, sob tutela e que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação;

d) os pais, se economicamente dependentes do segurado, declarados como tais em Ação Declaratória de Dependência Econômica

avoenga, que consignou que ela era, desde o nascimento, inteiramente dependente dos avós, hoje falecidos.

A invalidez da Autora também foi comprovada mediante a apresentação de Laudo Médico produzido pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS, f. 37, realizado antes do falecimento de seu avô, exame pericial que a diagnosticou como portadora de disacusia neurosensorial bilateral profunda.

Muito embora o referido dispositivo da Legislação Estadual disponha que a invalidez deve ser constatada por laudo especializado da Perícia Médica da PBPREV, entendo que não havia necessidade de realização de nova prova pericial, quando os laudos médicos juntados nos autos indicam suficientemente o precário estado clínico da Parte Promovente.

Ressalto que, a teor do estabelecido no §3º, do art. 33, da Lei nº 8.069/1990[2], a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, pelo que a Promovente já ostentava, desde a concessão de sua guarda em favor do avô, direito a ser incluída, por imposição legal, dentre seus dependentes para fins previdenciários.

Posto isso, **conhecidas a Apelação e a Remessa Necessária, nego-lhes provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de abril de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

[2] Art. 33. […] § 3º. A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.